



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ROBERTO ROBSON LOPES DOS SANTOS FILHO

**ARTIGO 23 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19: UMA ANÁLISE
SISTEMÁTICA SOBRE SUA CONSTITUCIONALIDADE E PRINCIPAIS
EFEITOS PRÁTICOS NO ÂMBITO DO RGPS**

CAMPINA GRANDE

2021

ROBERTO ROBSON LOPES DOS SANTOS FILHO

ARTIGO 23 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA SOBRE SUA CONSTITUCIONALIDADE E PRINCIPAIS EFEITOS PRÁTICOS NO ÂMBITO DO RGPS

Trabalho de conclusão sob a forma de artigo científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, sob a orientação do Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário, Direito Constitucional e Cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis.

CAMPINA GRANDE

2021

S237a Santos Filho, Roberto Robson Lopes dos.
Artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/19 [manuscrito]
: uma análise sistemática sobre sua constitucionalidade e
principais efeitos práticos no âmbito do RGPS / Roberto
Robson Lopes dos Santos Filho. - 2021.
26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis ,
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Emenda constitucional . 2. Reforma da previdência. 3.
RGPS. I. Título

21. ed. CDD 342

ARTIGO 23 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19:

**UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA SOBRE SUA CONSTITUCIONALIDADE E
PRINCIPAIS EFEITOS PRÁTICOS NO ÂMBITO DO RGPS**

Trabalho de conclusão sob a forma de artigo científico apresentado à Coordenação do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, sob a orientação do Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Previdenciário, Direito Constitucional e Cidadania.

Aprovado em: 13/10/2021.

BANCA EXAMINADORA

Sergio Cabral dos Reis:101278001

Assinado de forma digital por
Sergio Cabral dos
Reis:101278001
Dados: 2021.10.19 18:14:05
-03'00'

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis.
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Prof. Laplace Guedes Alcoforado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dr. Marcus Vinícius Braga de Farias
Gerente Executivo do INSS Campina Grande

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E SUA MATRIZ CONSTITUCIONAL	6
3. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19: A REFORMA DA PREVIDÊNCIA.....	8
4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 23 DA EC Nº. 103/19: ANÁLISE DAS INCOMPATIBILIDADES DO DISPOSITIVO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LUZ DE CASOS PRÁTICOS HIPOTÉTICOS DE APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DA PENSÃO POR MORTE DO RGPS	9
4.1 Do sistema jurídico brasileiro e seu controle de constitucionalidade.....	9
4.2 Do caput do art. 23 da EC nº. 103/19	10
4.3 Do parágrafo primeiro do artigo 23 da EC nº. 103/19	14
4.4 Estudo dos efeitos da legislação analisada à luz de casos práticos hipotéticos.....	15
5. OS EFEITOS PRÁTICOS DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIALPARCIAL DO ART. DA EC Nº. 103/19 (Reforma da Previdência)	19
5.1. Precedente judicial recente de afastamento do artigo 23 da EC nº. 103/19 por conta de sua inconstitucionalidade material	20
5.2. Efeitos práticos futuros no controle concentrado de constitucionalidade	20
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS.....	23

ARTIGO 23 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19: UMA ANÁLISE SISTEMÁTICA SOBRE SUA CONSTITUCIONALIDADE E PRINCIPAIS EFEITOS PRÁTICOS NO ÂMBITO DO RGPS

Roberto Robson Lopes dos Santos Filho¹

RESUMO

O presente trabalho se dedica a analisar de forma detalhada e sistemática a constitucionalidade do artigo 23 da reforma da previdência, a Emenda Constitucional de número 103 de 2019, à luz da análise do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade e da visualização de casos práticos hipotéticos sobre o tema. Ao longo desse estudo, se pretendeu compreender como o novo regramento jurídico relativo às pensões por morte do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) impactou de forma prática a realidade desses benefícios e se essas alterações se compatibilizam com a Constituição Federal de 1988 e seus princípios fundamentais, sob a sua égide formal e material. A temática é extremamente atual e relevante, uma vez que a legislação ora analisada possui aplicabilidade imediata desde 2019 e tem impactado diretamente os benefícios previdenciários do RGPS, tanto em face das métricas e fórmulas de cálculo, quanto dos requisitos legais caracterizadores do direito subjetivo ao benefício.

Palavras-Chave: Emenda Constitucional. Reforma da Previdência.

ABSTRACT

This academic work is dedicated to the detailed and systematic analysis of the constitutionality of the 23th clause of the Social Security Reform, the 103th Constitutional Amendment of 2019, in light of the analysis of the Brazilian system of the constitutionality control and the visualization of practical hypothetical cases about the theme. Throughout this study, it was intended to understand how the new legal regulation regarding pensions for death of the General Social Security System had a practical impact on the reality of these benefits and whether these changes are compatible with the Federal Constitution of 1988 and its fundamental principles, under its formal and material aegis. This theme is extremely new and relevant, since the legislation analyzed here has immediate applicability since 2019 and has directly impacted the GSSS social security benefits, both in view of the metrics and calculation formulas, as well as the legal requirements characterizing the subjective right to the benefit.

Key words: Constitutional Amendment. Social Security Reform.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Endereço eletrônico: robertorobsonlsf@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Aprovada em novembro de 2019, a emenda à constituição de número 103, popularmente conhecida como a Reforma da Previdência, tem causado grande repercussão e impacto na seara jurídica em razão das alterações trazidas sobretudo no âmbito do RGPS, o Regime Geral de Previdência Social. Nesse cenário, o artigo de número 23 da referida espécie normativa é um dos que figuram de forma reiterada e mais contundente no centro de debates e polêmicas jurídicas, inclusive quanto à compatibilidade de seu texto legal para com a Constituição Federal Brasileira.

Diante disso, o presente trabalho acadêmico apresenta como proposta central de estudo e ponto de partida de sua observação a análise acerca da constitucionalidade do referido dispositivo normativo, de modo a tentar compreender se o artigo 23 da EC nº 103/19 apresenta ou não vícios de constitucionalidade em sua redação. Assim sendo, pode-se definir, portanto, o problema central da presente pesquisa como sendo este: seria o ato normativo em epígrafe inconstitucional?

Para tentar chegar a essa resposta e alcançar resultados e argumentos práticos sólidos e efetivos, utilizou-se o método científico dedutivo, que parte do geral para chegar ao particular, utilizando-se de fatos e princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis para, a partir deles e por meio de relações lógicas, alcançar conclusões puramente formais e também verdadeiras. Ademais, a pesquisa realizada para confecção deste trabalho e obtenção das respostas adiante presentes pode ser classificada quanto aos fins como descritiva e explicativa, caracterizando-se, ainda, quanto aos meios de investigação, como bibliográfica.

Nesse norte, o trabalho abordará no primeiro capítulo o sistema previdenciário brasileiro e sua matriz constitucional, identificando como a Constituição de 1988 abordou e definiu a Previdência Social brasileira e os princípios a ela atinentes. Após, o segundo capítulo pretende trazer um resumo acerca da emenda constitucional ora analisada, a EC nº 103/19, identificando sobretudo seu processo legislativo de debates até a aprovação em novembro de 2019. Já no terceiro capítulo do trabalho se analisará inicialmente o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade previsto na CRFB/88, bem como, suas modalidades e possibilidades de atuação prática.

Ainda no terceiro capítulo o leitor poderá ter acesso ao texto legal do artigo 23 da emenda à constituição nº 103, por meio do qual se fará a análise de sua constitucionalidade

material a partir do estudo de seus efeitos práticos nos benefícios previdenciários e mediante observação e explicação de casos práticos hipotéticos para possibilitar uma melhor compreensão do tema em deslinde e para a confirmação da tese ora levantada quanto à inconstitucionalidade material do dispositivo sob comento. Não obstante, por sua vez, o quarto e último capítulo do presente estudo trará a análise quanto à existência de precedentes judiciais sobre a matéria e suas possíveis repercussões futuras no controle de constitucionalidade brasileiro.

Através da pesquisa realizada espera-se chegar à conclusão principal quanto à constitucionalidade do artigo 23 da EC nº 103/19, que, preliminarmente, parece ser inconstitucional à luz da CRFB/88 e seus princípios fundamentais estruturantes, eis que seu conteúdo jurídico-normativo traz consequências e efeitos práticos que desrespeitam e violam cabalmente a vedação constitucional ao retrocesso, o mínimo existencial, a justiça financeira de um sistema contributivo como o RGPS e, ainda, o postulado básico da dignidade da pessoa humana. Destarte, as novas regras trazidas pela supracitada norma legal também representam, em visão inicial, grave prejuízo e retrocesso à cláusula constitucional de defesa aos núcleos familiares brasileiros.

Por esse motivo, faz-se importante buscar compreender se essa hipótese provisória possui fundamento fático e jurídico e também se o sistema jurídico-constitucional brasileiro possui meios de controle para sanar a suposta incompatibilidade material da norma em análise.

Portanto, diante da significativa importância da temática em deslinde e de sua grandiosa repercussão prática e impacto direto na vida de milhões de segurados, fundamenta-se a importante justificativa jurídica e social envolvidas na confecção do presente trabalho acadêmico e de suas pesquisas e estudos, a fim de possibilitar ao leitor chegar a conclusões com base em dados e fatos reais e comprovados, baseados em uma análise técnica e jurídica sobre esse tema tão importante e ainda bem controverso na seara jurídica e científica brasileira.

2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA E SUA MATRIZ CONSTITUCIONAL

Como importante e significativo instrumento de políticas públicas e garantia de direitos aos cidadãos, a previdência social, espécie que faz parte do gênero seguridade social,

é o meio pelo qual o Estado brasileiro administra e regulamenta uma série de benefícios previdenciários devidos aos chamados segurados através de um regime de regras específicas que disciplinam o tema. No Brasil, existem os Regimes Próprios de Previdência (RPPS), destinados aos servidores públicos efetivos nas carreiras de Estado, e também o chamado RGPS ou Regime Geral de Previdência Social, responsável por reger a situação previdenciária dos trabalhadores da iniciativa privada e de todos os contribuintes particulares que exerçam ou não alguma atividade remunerada.

A legislação previdenciária brasileira é esparsa e pode ser encontrada em um compilado de atos normativos, dentre os quais se destacam as leis federais 8.212/91 e 8.213/91, que disciplinam as regras gerais de organização e de acesso aos benefícios previdenciários e seus requisitos de concessão, bem como, fatores e fórmulas de cálculos dos respectivos valores dos benefícios ou renda mensal (RM). Diferentemente do que se costuma imaginar, as aposentadorias não são o único escopo do regime geral de previdência social, haja vista existirem uma série de outros benefícios devidos e regulamentados pela Previdência Social brasileira, como o auxílio-doença, o salário-maternidade e a pensão por morte, a título de exemplos.

Ademais, cabe destacar que o escopo jurídico fundamental do regime previdenciário ora estudado (RGPS) reside na Constituição Federal da República, que prevê em seu artigo 201 os princípios básicos estruturantes da previdência social brasileira, que é de filiação obrigatória e possui caráter contributivo, além da diversidade em sua base mista de financiamento e custeio. Na prática, compete ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – Autarquia federal vinculada ao Poder executivo, conceder, administrar e manter os benefícios previdenciários do RGPS e as informações previdenciárias de todos os seus contribuintes e beneficiários.

Percebe-se, portanto, que o legislador constituinte originário se preocupou apenas em estabelecer princípios e regras gerais atinentes à previdência social (Seção III do Capítulo II do Título VIII da CRFB/88), mas deixou que a legislação infraconstitucional a regesse e regulamentasse de forma complementar. Assim sendo, as regras de acesso aos benefícios e os requisitos impostos para tanto, além de uma série de fatores a eles relacionados, podem ser regulamentadas e alteradas pelo poder legislativo de tempos em tempos, o que costuma ocorrer em quase todos os regimes previdenciários do mundo por meio das reformas, inclusive no Brasil, porém sem tanta frequência neste último caso.

3. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19: A REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Nesse norte, sempre que uma série de regras que regulamentam um determinado assunto jurídico são alteradas de forma contundente e significativa, costuma-se determinar que houve uma reforma naquela área ou temática. Assim, ao longo do ano de 2019, o congresso nacional brasileiro elaborou e aprovou a emenda à Constituição Federal de nº 103/19, publicada em 12 de novembro de 2019, que ficou conhecida popularmente como reforma da previdência, eis que alterou uma série de requisitos, regras de cálculo, regras de concessão e vários outros fatores do regime geral de previdência social brasileiro, causando grande e imediata repercussão jurídica e social no âmbito do direito previdenciário e constitucional, sobretudo.

O principal argumento para a discussão e elaboração da reforma foi o fiscal, para ajuste das contas públicas e, segundo o Governo Federal, para corrigir o chamado “déficit da previdência”, que segundo os defensores da medida estaria inviabilizando a manutenção da Previdência Social brasileira. Todavia, muitos especialistas e entidades argumentaram em sentido contrário, de que o governo estaria considerando na verdade os números de toda a seguridade social para embasar um déficit apenas da previdência, sem considerar a assistência social e a saúde pública que também fazem parte do âmbito da Seguridade Social brasileira e não foram criadas para gerar superávit, haja vista suas finalidades e escopos prestacionais originários.

Mas as novas regras trazidas pela EC nº. 103/19 também acarretaram e vêm acarretando, ainda, uma série de debates também no plano do direito constitucional, uma vez que seu texto, claramente endurecedor e restritivo quanto às regras e ao acesso aos benefícios previdenciários, sempre gerou muita controvérsia jurídica quanto à sua constitucionalidade material em determinados pontos. Dentre eles, está o conteúdo normativo trazido pelo art. 23 da emenda ora analisada, que, ao dispor sobre a pensão por morte, alterou substancial e radicalmente a regra geral de cálculo da renda mensal desta espécie de benefício previdenciário, além de alguns outros aspectos a ele relativos, que serão vistos e detalhados minuciosamente no capítulo específico.

Considerada por muitos especialistas na área com uma das mudanças mais gravosas aos beneficiários, a alteração das regras das pensões por morte do RGPS é alvo de constantes debates quanto à sua constitucionalidade, em razão do grande e significativo impacto prático negativo ocasionado aos beneficiários, o que será analisado quando do capítulo específico, inclusive mediante análise de casos e exemplos práticos hipotéticos, a fim de possibilitar

ampla compreensão e melhor visualização das consequências e efeitos reais das alterações legais trazidas pelo art. 23 da EC nº. 103/19.

Criada sob a justificativa de conter gastos e de gerar economia de bilhões de reais aos cofres públicos em razão de crise econômica que o país vivenciava a reforma da previdência, para tanto, trouxe, em regra, regulamentações e normas mais restritivas e duras do que aquelas anteriormente existentes, limitando o acesso dos segurados aos benefícios previdenciários ou ainda retardando o seu direito de obtenção e, em alguns casos, até alterando a forma/métrica de cálculo da renda destes benefícios previdenciários, como ocorreu no caso das pensões por morte, por exemplo, que será analisado adiante.

Após uma tramitação que pode ser considerada célere para o nível de impacto da medida e para a natureza da espécie normativa em tela, mas com grande polêmica nas duas casas do Congresso Nacional, a reforma da previdência foi aprovada nas duas casas após mudanças no texto original exigidas pela oposição, vindo a ser publicado em 12 de novembro de 2019 o seu texto final. Segundo os dados públicos oficiais, a economia que será gerada em tese com a aprovação da reforma será de R\$ 800,3 bilhões de reais em dez anos, o que também é amplamente contestado por alguns especialistas e estudiosos da área.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 23 DA EC Nº. 103/19: ANÁLISE DAS INCOMPATIBILIDADES DO DISPOSITIVO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LUZ DE CASOS PRÁTICOS HIPOTÉTICOS DE APLICAÇÃO DAS NOVAS REGRAS DA PENSÃO POR MORTE DO RGPS

4.1 Do sistema jurídico brasileiro e seu controle de constitucionalidade

Inicialmente, é válido destacar que o sistema jurídico brasileiro possui um modelo de controle de constitucionalidade com influência da escola austríaca de Hans Kelsen, com base na supremacia e validade absoluta do texto constitucional originário. Assim sendo, toda a legislação pós-constitucional ou infraconstitucional deve respeitar e guardar compatibilidade para com o texto da Constituição Federal de 1988, que funciona como fundamento máximo de validade e parâmetro para o controle da constitucionalidade destas normas, sob pena, em caso de desrespeito e inobservância do texto constitucional, da decretação de sua inconstitucionalidade, perdendo assim os seus efeitos legais em razão da incompatibilidade com o texto jurídico maior brasileiro.

No Brasil, admite-se tanto o controle na via concentrada quanto na difusa. O primeiro

é realizado por um tribunal específico para essas ações, que na realidade brasileira é o Supremo Tribunal Federal, na figura de guardião da constituição, enquanto que o segundo (controle difuso) é exercido diretamente por qualquer juiz ou tribunal do país com competência para apreciar e julgar a demanda na qual se objetiva afastar a incidência de uma norma ou legislação em face de sua incidental declaração de inconstitucionalidade.

A incompatibilidade de uma norma com a Constituição pode ser de duas ordens: Formal ou material. A primeira classificação diz respeito à forma, isto é, ao procedimento legislativo de criação e elaboração da lei ou do ato normativo analisado, onde se analisa questões de iniciativa, quóruns de votação, procedimentos e fases de tramitação, dentre alguns outros aspectos relativos ao devido processo legislativo. Por sua vez, a inconstitucionalidade de natureza ou ordem material é aquela em que o próprio texto jurídico da norma, ou seja, seu conteúdo jurídico material, está em dissonância com a Carta Magna brasileira e seu texto legal, aí incluídos também os princípios constitucionais explícitos e implícitos no texto jurídico maior.

Não obstante, a inconstitucionalidade de um dispositivo normativo pode ser total ou parcial, a depender dos vícios e incompatibilidades que contenha e de sua extensão naquele texto legal, sendo ambas as modalidades admitidas no sistema constitucional brasileiro.

4.2 Do caput do art. 23 da EC nº. 103/19

Nesse norte, o artigo 23 da EC nº. 103/19 tem repercutido bastante na seara do Direito em razão do debate sobre sua constitucionalidade, que vem acarretando efeitos práticos de decisões judiciais tomadas em casos concretos acerca do tema. Assim sendo, demonstra-se fundamental a análise e a discussão jurídica a respeito da compatibilidade do dispositivo normativo em tela com a CRFB/88, o que passo a analisar a partir deste presente capítulo.

De pronto, colaciono abaixo o texto normativo do caput do artigo 23 da reforma da previdência, a EC nº. 103/19, conforme segue, *ipsis litteris*:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (BRASIL, 2019)

Inicialmente, é válido pontuar que a emenda à Constituição de nº. 103 de 2019 seguiu o processo legislativo normal para a espécie normativa em questão, a emenda

constitucional (EC). Ademais, os quóruns de votação e de aprovação (três quintos nas duas casas do Congresso Nacional em duas sessões), bem como, todo o trâmite procedimental legislativo nas casas foi devidamente respeitado, nos termos legais constitucionais e regimentais. A emenda constitucional também não sofre veto ou sanção do Presidente da República, cabendo exclusivamente ao Congresso Nacional aprová-la e promulgá-la, o que foi feito em 12 de novembro de 2019 no caso da EC nº. 103/19. Assim sendo, portanto, a norma ora analisada pode ser considerada formalmente válida e constitucional sob a sua égide formal.

Todavia, quanto ao conteúdo jurídico vinculado pela norma do caput do art. 23 da reforma da previdência acima colacionado, tem-se que a nova regra instituída, conforme visto no capítulo anterior deste trabalho, acarretou em severas e duras modificações na prática das pensões por morte do RGPS, sobretudo em suas rendas e aspectos basilares em razão da nova métrica de cálculo instituída. Neste cenário, torna-se imprescindível analisar também a validade material do dispositivo epigrafado, a fim de pontuar acerca de sua constitucionalidade ou não sob a ótica jurídica material de compatibilidade com a CRFB/88.

Diante disso, o que ocorreu em consequência da nova regra de forma prática foi o substancial e contundente impacto negativo na renda das pensões do regime geral previdenciário, que não mais reproduzem ou se aproximam do padrão de benefício que era percebido pelo segurado instituidor ou de sua renda contributiva para o sistema, o que acarreta profunda insegurança e injustiça social e financeira para com seus dependentes previdenciários, gerando um Estado de coisas que configura um grave e latente retrocesso social e econômico de Direitos sociais previstos e tutelados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, o impacto financeiro da redução do valor de benefício com a nova regra de cálculo também é muito danoso se levada em consideração à natureza e a própria razão de existir da pensão por morte, espécie de benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado da Previdência Social que venha a falecer e que exige em muitos casos, como requisito de concessão, a comprovação da dependência econômica do dependente para com o segurado instituidor.

Assim, a drástica e severa diminuição da renda mensal da espécie de benefício em epígrafe com base na nova fórmula de cálculo trazida pelo caput do art. 23 da EC nº. 103/19 produz um perverso quadro de insegurança para pessoas que, comprovadamente, dependiam economicamente do segurado instituidor e que terão na pensão por morte a única ou mais importante fonte de renda e subsistência daquele momento para frente.

Em uma análise jurídica sistemática, o dispositivo legal ora analisado fere de morte uma das regras estabelecidas pelo princípio da contributividade da Previdência Social, por meio da qual o segurado contribuinte pode saber desde o momento de início das suas contribuições acerca das proteções que ele e sua família terão daquele regime previdenciário e que deverão logicamente, uma vez que se trata de regime contributivo, assegurar um mínimo de equiparação e proporcionalidade ao salário de contribuição do segurado contribuinte, por questão de justiça financeira e econômica. Isto porque a Previdência prevista na CRFB/88 não existe para lucrar como se uma empresa fosse, mas sim para garantir e assegurar o direito social previdenciário à população e aos trabalhadores brasileiros, respeitando o mínimo existencial e os limites de avanço e conquistas sociais até aqui alcançados.

A situação jurídica posta em face do caput do art. 23 da reforma da previdência acarreta uma grave e profunda insegurança social, econômica e jurídica, gerando até mesmo a descrença da população no regime previdenciário e nas regras e limites constitucionais a que este deve se submeter. Não obstante, o princípio constitucional da vedação ao retrocesso se constitui como um dever legal que deve ser observado pelo legislador quando da elaboração de sua típica função de legislar.

Aduz a inteligência do aludido postulado fundamental que o Poder Legislativo não pode, ainda que parcialmente, suprimir, mitigar ou reduzir direito social já materializado no âmbito legislativo e social, isto é, já incorporado ao mundo do Direito e à consciência geral da população usufruidora deste(s) direito(s) social(is).

Trata-se de importante e salutar garantia constitucional para assegurar a evolução e continuidade do avanço e das conquistas sociais da população que já tenham sido regulamentadas pelo Poder Legislativo, de modo a impedir e vedar o retrocesso e a insegurança social e jurídica em face da supressão de direitos sociais já conquistados e positivados, e assim incorporados ao patrimônio social de direitos e de proteção legal da população civil pelo Estado brasileiro.

Ademais, urge destacar ainda que a proibição do retrocesso também encontra respaldo e relação direta com outro postulado constitucional fundamental e estruturante, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III da CRFB/88 e também com o postulado do mínimo existencial. Nessa esteira, deve-se ressaltar que os direitos previdenciários da população são consagrados no rol de direitos sociais da Constituição Federal brasileira, nos termos que preconiza o caput do artigo 6º do texto jurídico maior brasileiro.

Acerca do princípio da vedação ao retrocesso social, leciona Cristina Queiroz que:

Esses direitos não se apresentam como meros “apelos ao legislador”, “programas” ou “linhas de actuação política”. Como “normas constitucionais” apresentam-se como “parâmetro de controle judicial” quando esteja em causa a apreciação da constitucionalidade de medidas legais ou regulamentares, que os restrinjam ou contradigam. (QUEIROZ, 2006, p. 65)

O aludido princípio não está expresso diretamente no ordenamento jurídico brasileiro, mas é uma decorrência lógica do sistema constitucional pátrio, caracterizando-se como princípio implícito constitucional. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso assim entende o postulado da vedação ao retrocesso social: “entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido”. (BARROSO, 2006, p. 152).

Ademais, Lênio Streck também entende que a cláusula de vedação ao retrocesso social se constitui como princípio constitucional implícito do ordenamento jurídico pátrio, conforme leciona:

Neste ponto adquire fundamental importância a cláusula implícita de proibição de retrocesso social, que deve servir de piso hermenêutico para novas conquistas. Mais e além de todos os limites materiais, implícitos ou explícitos, esse princípio deve regular qualquer processo de reforma da constituição. Nenhuma emenda constitucional, por mais que formalmente lícita, pode ocasionar retrocesso social. Essa cláusula paira sobre o Estado Democrático de Direito como garantidora de conquistas. Ou seja, a Constituição, além de apontar para o futuro, assegura as conquistas já estabelecidas. Por ser um princípio, tem aplicação na totalidade do processo aplicativo do Direito. (STRECK, 2004, p. 706).

Pelo exposto, percebe-se que ao legislador não é facultado o poder de legislar de forma absoluta, mas a função típica legislativa deve estar sempre subordinada às normas vigentes e, essencialmente, à Constituição Federal, fundamento máximo de validade do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o legislador deve observar, ao elaborar uma nova espécie ou ato normativo, os limites e princípios legais impostos naquela área temática objeto de regulação jurídica, a fim de respeitar e preservar o Estado de direito em si. É esse o fundamento máximo de validade da supremacia da Constituição e da teoria da compatibilidade vertical das normas jurídicas, defendida por Kelsen e adotadas no Direito constitucional brasileiro.

Nesse ínterim, destaca-se também a violação do aludido dispositivo legal ao conteúdo normativo do artigo 226 da CRFB/88, que prevê a proteção especial do Estado à família e seu núcleo, bem jurídico tutelado no âmbito da Previdência Social por meio da pensão por morte, cuja finalidade essencial é a de prestar o amparo e a proteção econômico-social à família do

segurado que venha a falecer. É, portanto, importante mecanismo estatal de materialização prática da proteção constitucional ao núcleo familiar, sobretudo em momento de profundo pesar e dificuldade como ocorre em momentos de óbito de parentes.

Ao legislar de forma arbitrária e supressora, mitigando e reduzindo drasticamente um importante direito social da população brasileira e principalmente das famílias pátrias, o Poder Legislativo nacional incorreu em evidente e grave violação ao disposto no artigo 226 da Carta Magna brasileira de 1988, constituindo mais um vício material de inconstitucionalidade do artigo 23 da reforma previdenciária.

Isto posto, percebe-se que os impactos trazidos pelo texto legal do caput do artigo 23 da EC nº. 103/19, que alterou a regra de cálculo das pensões por morte do regime geral de Previdência Social, provocaram uma série de reduções significativas nos direitos dos segurados do RGPS em face da grave diminuição de renda dos benefícios e até mesmo de suas quotas, o que configura situação clara de retrocesso social acarretada pelo Poder Público, que não observou no caso a natureza da prestação e da espécie de benefício tutelada e nem tampouco os princípios constitucionais vigentes e norteadores da atuação legislativa e do regime de Previdência Social como um todo.

Como será analisado nos casos hipotéticos trazidos à análise mais a frente ainda neste capítulo o percentual de redução da renda de benefício ocasionada entre a regra de cálculo antiga e a trazida pela reforma pode chegar a 55% ou até mais em alguns casos, gerando grave impacto na renda de uma pensão por morte previdenciária, o que denota e revela o flagrante retrocesso social e jurídico ocasionados pela nova legislação previdenciária ora analisada.

4.3 Do parágrafo primeiro do artigo 23 da EC nº. 103/19

Outro ponto que merece destaque é o parágrafo primeiro também do artigo 23 da EC nº. 103/19, que regulamenta uma nova situação jurídica para as pensões por morte que sejam divididas em quotas-partes para os dependentes do instituidor, sempre que houver mais de um direito reconhecido ao benefício, o que ocorre com altíssima frequência na prática previdenciária, uma vez que além dos cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou maiores inválidos do instituidor também figuram como dependentes de primeira classe, conforme dispõe a lei nº. 8.213/91.

Assim prescreve o parágrafo primeiro do artigo 23 da reforma da previdência de 2019:

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (BRASIL, 2019)

Ao tratar das quotas-partes das pensões por morte do RGPS, o supracitado dispositivo normativo disciplinou que após a perda do direito de um dependente à sua quota-parte, com a consequente cessação daquela parte específica em relação àquele dependente cujo direito tenha se esgotado, o valor respectivo desta quota não será mais revertido para o benefício geral, isto é, para os outros dependentes, de forma proporcional às suas partes respectivas, como sempre ocorreu nestes casos. Mais uma vez, não há problemas quanto ao aspecto formal da referida norma, eis que integra o corpo jurídico da mesma emenda constitucional de número 103 de 2019, a qual é formalmente constitucional.

Conforme já mencionado, o artigo 201 da CRFB/88 estabelece o regime constitucional de Previdência Social no âmbito da Constituição e prescreve ainda seus princípios e aspectos basilares estruturantes. Nesse norte, a vedação ao retrocesso se insere como importante garantia de segurança para a população no que concerne às regras previdenciárias, como visto acima. Diante disso, torna-se fundamental analisar ainda o que preconiza o texto do parágrafo primeiro do artigo 23 objeto do presente estudo, com o mesmo fim de analisar sua constitucionalidade material.

4.4 Estudo dos efeitos da legislação analisada à luz de casos práticos hipotéticos

Nesse contexto, uma pensão por morte que possua mais de um dependente e, portanto, pelo menos duas quotas-partes, restará prejudicada após a cessação de uma dessas quotas que não mais se reverterá para o benefício em geral e para a(s) outra(s) quota(s). Imaginemos, de forma prática, um caso hipotético de um segurado da previdência social pelo regime geral de previdência que venha a falecer, deixando sua esposa e dois filhos menores de 21 anos como dependentes.

Na situação hipotética em tela, imaginemos que o segurado já era aposentado pelo próprio RGPS, recebendo uma aposentadoria mensal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nessa hipótese, inicialmente, há de se calcular a renda mensal da pensão por morte que será recebida pelos dependentes do *de cujus*, de acordo com a nova métrica de cálculo instituída pelo caput do artigo 23 da EC nº. 103/19.

Assim, conforme a nova regra de cálculo, a RM (renda mensal) da pensão por morte em tela devida ao conjunto dos dependentes do segurado instituidor será de 50% (quota fixa) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia na data do óbito, acrescido de dez pontos percentuais a cada dependente, que no caso hipotético em análise são três (esposa e

dois filhos menores de 21 anos).

Portanto, o benefício de pensão por morte que será dividido entre as três quotas-partes dos dependentes possuíra uma renda mensal equivalente a 80% (50% + 10% + 10% + 10%) do valor que o instituidor recebia de aposentadoria. Assim sendo, o valor do benefício será de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), a ser dividido em três quotas-partes, cada uma no valor de R\$ 533,33 (quinhentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Agora, imaginemos que esses filhos possuam 18 anos os dois, recebendo assim suas quotas por três anos.

Após esse período, contudo, com o aniversário de 21 anos dos filhos, estes perdem o direito às suas quotas da pensão por morte, por expressa previsão legal. Assim, a mãe e ex-esposa do instituidor figura a partir desse momento como única dependente válida e única titular do benefício de pensão por morte em tela, presumindo-se que tenha o direito à vitaliciedade da pensão.

Ocorre que, em virtude da nova regra trazida pelo parágrafo primeiro do artigo 23 da EC nº. 103/19, os valores das quotas cessadas não mais serão revertidos ao benefício de origem após extintas estas quotas, o que acarretará em um benefício de pensão por morte com renda mensal muito inferior à renda que era percebida inicialmente, a qual, por sua vez, já era inferior ao salário de aposentadoria do instituidor. Ou seja, há, na hipótese, uma dupla diminuição/redução da renda mensal do benefício de forma geral, o que evidencia de forma clara o retrocesso social e de direitos do dispositivo legal em epígrafe.

No exemplo em deslinde, o novo cálculo será feito da seguinte forma: Com a exclusão das duas quotas dos filhos que foram cessadas pela idade (10% + 10%), a renda mensal (RM) da pensão por morte será calculada no percentual de 60% (quota fixa de 50% + 10% de quota individual da titular = 60%) sobre o valor da aposentadoria recebida pelo *de cujus* (R\$ 2.000,00), o que resultará em uma RM de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Vale ressaltar que o salário que ensejou a concessão da pensão por morte era de R\$ 2.000,00, e o referido benefício foi concedido com valor total inicial de R\$ 1.600,00, mas agora só pagará a quantia de R\$ 1.200,00, uma redução de 40% na hipótese, trazendo o benefício para muito próximo de um salário mínimo.

Percebe-se, diante do exemplo hipotético acima apresentado, a evidente e gravíssima inconstitucionalidade material do §1º do art. 23 da reforma da previdência, que além de não observar a contributividade e a justiça financeira, inerentes à Previdência Social brasileira, ainda desrespeita de forma contundente os princípios da legalidade, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social. E observe-se ainda que o caso apresentado como exemplo envolve apenas um único núcleo familiar, o que nem sempre acontece e se observa na prática,

onde por vezes acontece de um instituidor possuir dependentes de mais de um núcleo familiar diferente.

Portanto, diante do exposto e do analisado ao longo deste item pode-se concluir que sob o aspecto material de seu conteúdo jurídico-normativo, o dispositivo legal em tela (§1º do art. 23 da EC nº. 103/19) revela-se, tal qual como o caput do artigo, absolutamente inconstitucional, haja vista a flagrante e evidente incompatibilidade de seu conteúdo para com a constituição federal de 1988, ferindo a legalidade expressa e os princípios constitucionais explícitos e implícitos, conforme restou demonstrado da análise dos casos práticos hipotéticos trazidos.

Ademais, outro aspecto que merece destaque do aludido artigo 23 que se analisa é a regra de cálculo posta para casos em que o segurado instituidor da pensão por morte ainda não fosse aposentado, mas sim contribuinte do regime geral de previdência. Nessa hipótese, a norma prevê que a regra fixa do cálculo da pensão por morte (50% fixo + 10% por dependente válido) será aplicada em face do valor ao qual o segurado, na época do óbito, receberia a título de aposentadoria por invalidez (ou aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária), o qual já é calculado em cima de uma redução do salário de contribuição do segurado.

Ou seja, o artigo 23, caput, da reforma da previdência, vinculou o cálculo da pensão por morte de segurados não aposentados também à nova regra de cálculo da aposentadoria por invalidez a que teria direito o instituidor na data do falecimento. Assim, para se calcular o valor da aposentadoria por invalidez de um segurado após a EC nº. 103/19, se deve inicialmente encontrar o valor da média aritmética simples de 100% das suas contribuições para o RGPS, e não mais apenas as 80% maiores, como era antes da reforma. Ademais, sob este valor encontrado (valor da média simples total) é que incidirá o percentual de 60% fixo para o benefício, acrescidos de 2% ao ano de contribuição que ultrapasse os 20 anos para o homem e os 15 anos para a mulher.

Assim se encontrará o valor do que o segurado da previdência social receberia a título de aposentadoria por incapacidade permanente na data de seu óbito, valor sob o qual irá incidir a regra de cálculo da pensão por morte para cálculo de sua RM. Trago mais um exemplo prático e hipotético abaixo para facilitar a compreensão dos cálculos em tela e o real impacto da nova métrica no valor dos benefícios desta espécie do regime geral previdenciário.

Imaginemos, a título de exemplo, o mesmo caso do exemplo anteriormente descrito, no qual um segurado da previdência brasileira falece e deixa como dependentes válidos uma

esposa e dois filhos menores de vinte e um anos. Porém, neste exemplo hipotético ele não mais será aposentado, mas sim contribuinte em dia do RGPS, tendo contribuído por 25 anos de sua vida laboral, sempre no teto do regime geral. Dessa forma, para fazer o cálculo da pensão por morte em tela, como o segurado não era aposentado na data do óbito, inicialmente deverá ser calculado o valor da aposentadoria por incapacidade permanente a que teria direito naquela data, para sobre este valor incidir a regra de cálculo fixa da pensão por morte, nos termos do art. 23 caput da EC nº. 103/19.

Assim sendo, o valor da antiga aposentadoria por invalidez no caso concreto será de 70% (60% da regra fixa + 2% a cada ano que ultrapassar os 20 anos de contribuição, que no caso foram 5 e, então, $5 \times 2 = 10\%$. Assim, $60\% + 10\% = 70\%$) sobre a média aritmética simples de todas as suas contribuições. Nesse exemplo, imaginemos que os 25 anos de contribuição do instituidor para o regime geral foram em cima do teto do RGPS, que hoje é de R\$ 6.433,57. Neste caso, usaremos R\$ 6.400,00 para facilitar os cálculos e demonstrações realizados, obtendo-se o valor de R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais).

Sobre este valor é que se aplicará a regra fixa de cálculo das pensões por morte (percentual fixo de 50% + quotas de 10% por dependente). Assim, existindo três dependentes o percentual será de 80% sobre o valor de R\$ 4.480,00, resultando em R\$ 3.584,00 (três mil quinhentos e oitenta e quatro reais). Essa será a RM inicial do benefício, que já significa uma contundente redução econômica do salário de contribuição do instituidor, mas vale ressaltar que esse valor será percebido até que as quotas dos filhos sejam cessadas quando completarem 21 anos de idade.

Nesse momento, as quotas relativas a eles não mais serão revertidas ao benefício, que será recalculado com o percentual de 60% ($80\% - 20\%$ das quotas cessadas) sobre o valor de R\$ 4.480,00, o que resultará em uma RM final para a pensão por morte em tela no valor de R\$ 2.688,00 (dois mil seiscentos e oitenta e oito reais). Vale ressaltar que este benefício foi calculado em cima de um salário de contribuição de 25 anos em cima do teto do RGPS, que é de mais de seis mil reais. Isso acarreta um percentual final de redução de 58% (cinquenta e oito por cento), acarretado pela nova regra de cálculo do artigo 23 da reforma de previdência.

Denota-se assim o evidente caráter de retrocesso social e econômico do dispositivo legal ora analisado, que acarreta profunda insegurança jurídica e social em face de um benefício de caráter e natureza reparatória, de modo frontalmente contrário à Constituição Federal e seus princípios fundamentais. É válido pontuar ainda que a nova regra incorporada à legislação pelo artigo 23 da EC 103/19 é mais gravosa de forma geral do que a regra estabelecida para a espécie de benefício em estudo pela LOPS – Lei Orgânica da Previdência

Social de 1960 (Lei nº 3.807/60), que obviamente já fora superada e revogada pela Constituição de 1988 e pela própria lei nº 8.213/91.

Assim sendo, revela-se o caráter de retrocesso evidente da referida norma objeto deste estudo, tanto no âmbito jurídico e social quanto também no aspecto temporal e histórico, restando latente sua violação aos princípios constitucionais vigentes no ordenamento jurídico nacional.

Pelo exposto, pode-se concluir, portanto, em face do problema central deste trabalho levantado nos capítulos iniciais, que o artigo 23 da reforma da previdência, a EC nº. 103/19, embora formalmente constitucional, é parcialmente inconstitucional sob a égide material, ou seja, quanto ao seu conteúdo jurídico veiculado, diante das flagrantes incompatibilidades e incongruências do caput e do parágrafo primeiro desta norma para com a Constituição Federal de 1988 e seus princípios fundamentais norteadores.

Assim sendo, impactos práticos significativos deverão acontecer nos casos concretos de concessão de pensões por morte no âmbito do RGPS, a fim de garantir a soberania da Constituição e de todo o sistema jurídico como um todo, conforme analisaremos detidamente no capítulo a seguir.

5. OS EFEITOS PRÁTICOS DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIAL DO ART. 23 DA EC Nº. 103/19 (Reforma da Previdência)

Em razão de todo o acima exposto e analisado no capítulo anterior, com a conclusão pela inconstitucionalidade material parcial do artigo 23 da reforma da previdência, outra perspectiva importante que surge na seara jurídica é quanto aos efeitos práticos dessa incompatibilidade material para com a Constituição Federal, isto é, quais são as possíveis ações e caminhos práticos para se questionar e afastar a incidência da norma incongruente e se já existe algum precedente nesse sentido, a fim de entender quais são os mecanismos que o Direito possui para evitar/reparar a lesão acarretada por uma norma inconstitucional que ainda vigora no ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, inicialmente é válido salientar novamente acerca do controle de constitucionalidade previsto na legislação constitucional brasileira e suas duas vias no âmbito judicial, a concentrada e a difusa. Para o cidadão que queira questionar o valor da renda mensal ou outros critérios de concessão de seu benefício concedido pelo INSS, o caminho mais viável é a interposição de ação judicial individual autônoma junto à justiça federal para pugnar pela correção devida, como, por exemplo, o afastamento da nova regra de cálculo das

pensões por morte trazida pela EC n.º. 103/19, sustentando sua inconstitucionalidade material com a CRFB/88 para tanto.

5.1. Precedente judicial recente de afastamento do artigo 23 da EC n.º. 103/19 por conta de sua inconstitucionalidade material

É nesse sentido, inclusive, que existe precedente judicial recente, firmado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal de Sergipe (JFSE), por meio de acórdão prolatado no processo judicial de n.º 0509761-32.2020.4.05.8500S. A decisão colegiada em tela entendeu de forma incidental justamente pela incompatibilidade parcial do conteúdo jurídico do artigo 23 da reforma da previdência para com o texto constitucional, com base em princípios fundamentais estabelecidos no texto jurídico maior brasileiro.

Desse modo, uma vez que considerada inconstitucional a nova regra de cálculo fixada, os julgadores afastaram sua aplicação no caso concreto em análise, aplicando para o cálculo da RM do benefício de pensão por morte previdenciária a antiga métrica de cálculo desta espécie de benefício que vigorava antes de 12 de novembro de 2019, data de publicação da emenda constitucional n.º 103/19. Destarte, é válido destacar trecho substancial da citada decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade da reforma previdenciária de 2019 nesse ponto, conforme segue:

O que a EC pretendeu fazer foi suprimir direitos previdenciários construídos ao longo de décadas para a proteção de quem se vê sem sua fonte de subsistência primária, em razão de evento inesperado, ao restabelecer a regulação sobre pensão por morte que havia na Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS, Lei n.º 3.807/60, e com regramento sobre renda mensal ainda mais gravoso do que aquele, mesmo depois dela ter sido revogada pela CF e pela Lei n.º 8.213/91.E, o que é ainda mais esdrúxulo do ponto de vista da lógica do processo legislativo, disciplinando inclusive percentuais de cálculo de renda mensal de benefício, questões normalmente deixadas para a legislação complementar e ordinária. (...) Mas reduzir drasticamente o valor da renda mensal de benefício como o fez a EC n.º 103/2019 sem qualquer outro parâmetro econômico (ex.: estado de empregado do dependente, nível de renda etc.) é esvaziar o conteúdo da garantia constitucional na prática. (Trecho do acórdão de 2021 da Turma recursal dos Juizados especiais federais da Justiça federal de Sergipe, proferido no processo judicial de n.º 05097613220204058500).

5.2. Efeitos práticos futuros no controle concentrado de constitucionalidade

Ademais, outra possibilidade futura que se pode vislumbrar é a utilização do controle concentrado para análise da constitucionalidade do dispositivo normativo em epígrafe, o que possivelmente ocorrerá em um futuro próximo. Para tanto, todavia, é necessário que seja

manejada ou uma ADI (Ação direta de inconstitucionalidade) ou uma ADC (Ação declaratória de constitucionalidade), que é cabível também diante da controvérsia judicial cada vez mais relevante sobre o tema. Essas ações devem ser propostas por um dos legitimados previstos no artigo 103, I ao IX da Constituição Federal, junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), tribunal competente para análise da questão, com o único escopo de análise da constitucionalidade em abstrato da norma jurídica do artigo 23 da EC nº. 103/19, a reforma da previdência.

A decisão do STF em sede destas ações do controle concentrado é que produzirão efeitos erga omnes e vinculantes, afastando de vez a incidência geral da norma declarada inconstitucional pela suprema corte em todo o âmbito do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nos termos do parágrafo segundo (§2º) do artigo 102 da Constituição Federal brasileira de 1988. Trata-se de medida objetiva judicial que visa tutelar e defender o próprio texto constitucional em sua essência, garantindo sua supremacia e soberania no ordenamento jurídico pátrio, a fim de preservar a sua autoridade normativa de texto jurídico maior da nação.

Vale ressaltar, ainda, que o afastamento da aplicação do artigo 23 da emenda constitucional de nº. 103/19, seja pelo controle difuso ou pelo controle concentrado de constitucionalidade, acarretará na aplicação imediata aos casos concretos das regras antigas que regiam as pensões por morte, previstas na lei nº. 8.213/91 e harmoniosas com o texto constitucional, como ocorreu inclusive no caso do julgamento acima colacionado da Justiça Federal de Sergipe. É a volta dos efeitos de uma norma revogada em razão do afastamento (nulidade) de sua norma revogadora em razão de sua inconstitucionalidade, fenômeno jurídico do Direito Constitucional conhecido como efeito repristinatório.

Vale ressaltar, contudo, a sutil diferença entre este e a repristinação, instituto jurídico por meio do qual uma norma revogada volta a ter seus efeitos legais em razão da revogação da norma que a revogou anteriormente, não sendo, contudo, admitida de forma automática pelo ordenamento jurídico brasileiro, mas tão somente de forma expressa, nos termos da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Entretanto, ainda que de forma expressa, para que haja repristinação é necessária a revogação de uma norma, o que não acontece em sede de controle de constitucionalidade judicial, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica acarreta em sua nulidade, ou seja, aquele dispositivo nunca gerou efeitos legais válidos, mas não a sua revogação, haja vista ser este um instituto jurídico típico do Poder Legislativo da República, nos termos do princípio da separação e harmonia entre os poderes positivado no artigo

segundo da lei maior brasileira.

Pode-se concluir que de forma prática, o principal efeito da inconstitucionalidade material do artigo 23 da reforma da previdência estudada ao longo do presente trabalho é e será cada vez mais, o seu afastamento em casos concretos que sejam levados ao poder judiciário por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Com isso, portanto, haverá a aplicação na prática destes casos das regras antigas relativas às pensões por morte do RGPS, previstas na lei nº 8.213/91 e que, em regra, estabelece a RM dos benefícios desta espécie previdenciária em 100% do salário de benefício do segurado instituidor, garantindo à sua família o mínimo de segurança social e econômica após o seu óbito, nos termos de um regime contributivo justo, com diversidade na base de financiamento e em respeito à legislação e aos princípios constitucionais fundamentais e estruturantes da Previdência Social no Brasil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a conclusão das pesquisas e estudos que nortearam e fundamentaram o presente trabalho acadêmico foi possível confirmar a tese provisória inicial, levantada no início do projeto científico ora desenvolvido, no sentido de ser o artigo 23 da Emenda Constitucional nº 23 de 2019, materialmente inconstitucional em seu conteúdo normativo, por expressa violação à Constituição Federal de 1988 e seus princípios fundamentais. Não obstante, pôde-se, ainda, compreender de forma prática como as mudanças da legislação estudada impactaram de forma drástica e negativa na realidade das pensões por morte no âmbito do RGPS da Previdência Social Brasileira.

Destarte, também foi possível entender como o sistema jurídico brasileiro e sua legislação constitucional possui mecanismos de controle difuso e concentrado para defesa da ordem jurídica e afastamento, nos casos concretos, de uma norma jurídica considerada incompatível com a CREFB/88, seja sob o prisma formal ou material, respeitando-se a compatibilidade vertical das normas de Direito e a supremacia da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme já vêm ocorrendo na seara dos precedentes judiciais, ainda que de forma inicial.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, página 1, edição 220, 13 nov. 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência: emenda constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019: entenda o que mudou**. São Paulo: Saraiva educação, 2020.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Documento 28 - 0509761-32.2020.4.05.8500S. Disponível em:

<https://www.jfse.jus.br/cretainternetse/cadastro/modelo/exibe_modelo_publicado.wsp?tmp.anexo.id_processo_documento=8338965&tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=35572>. Acesso em 13/09/2021 às 16:00.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela conclusão de mais esta etapa em minha vida, toda honra e glória seja dada a Ele.

Agradeço a toda a minha família, base forte em todos os momentos e fundamental para a realização desta conquista. Em especial, toda a minha gratidão a você mãe, responsável por tudo isso ser possível e que sempre acreditou em mim e na minha educação, muito obrigado por todo seu esforço de sempre, todo meu crescimento e minhas conquistas são reflexos seus.

Agradecimento especial também aos meus amigos pessoais e colegas de curso, em especial a Mattheus Baptista, presente em todos os períodos e momentos dessa caminhada acadêmica. Agradeço ainda a Luíza Nóbrega, que tanto me ajudou e incentivou nessa reta final de curso.

Por fim, quero agradecer ao professor Sérgio Cabral dos Reis pela orientação durante a confecção deste trabalho e aos dois integrantes da banca examinadora por terem aceitado o convite e engrandecido o trabalho com suas participações.